



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 796583 - SP (2023/0006676-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WELLINGTON VINICIUS DE GODOY PARRILHA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACUSADO CONDENADO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, E 34 DA LEI N. 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO DELITO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva.

2. O crime descrito no 34 da Lei n. 11.343/2006 busca coibir a produção de entorpecentes, enquanto a norma incriminadora do tráfico de drogas possui como objetivo obstar a disseminação dos materiais tóxicos. Assim, nos termos da orientação jurisprudencial desta Casa, necessário avaliar, para fins de incidência do princípio da consunção, a concreta lesividade dos instrumentos destinados à fabricação, preparação ou transformação dos entorpecentes. Precedentes.

3. No caso, os condenados, além de terem em depósito certa quantidade de drogas para fins de mercancia, armazenavam, em significativa escala, maquinários e utensílios que não se destinavam somente à preparação das drogas encontradas no momento de suas prisões, compondo, para além disso, laboratório que funcionava de forma autônoma e que proporcionava a preparação de número muito maior de substâncias entorpecentes.

4. Desse modo, inviável a incidência do princípio da consunção, porquanto

evidenciada a independência entre as condutas, ou seja, a fabricação ou transformação dos materiais tóxicos não operou como meio necessário para o crime de tráfico de entorpecentes.

5. O pleito de absolvição exige a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere, desprovido de dilação probatória e aprofundado exame do acervo processual.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 796583 - SP (2023/0006676-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WELLINGTON VINICIUS DE GODOY PARRILHA (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178
THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794
AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506
GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACUSADO CONDENADO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, *CAPUT*, E 34 DA LEI N. 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO DELITO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva.

2. O crime descrito no 34 da Lei n. 11.343/2006 busca coibir a produção de entorpecentes, enquanto a norma incriminadora do tráfico de drogas possui como objetivo obstar a disseminação dos materiais tóxicos. Assim, nos termos da orientação jurisprudencial desta Casa, necessário avaliar, para fins de incidência do princípio da consunção, a concreta lesividade dos instrumentos destinados à fabricação, preparação ou transformação dos entorpecentes. Precedentes.

3. No caso, os condenados, além de terem em depósito certa quantidade de drogas para fins de mercancia, armazenavam, em significativa escala, maquinários e utensílios que não se destinavam somente à preparação das drogas encontradas no momento de suas prisões, compondo, para além disso, laboratório que funcionava de forma autônoma e que proporcionava a preparação de número muito maior de substâncias entorpecentes.

4. Desse modo, inviável a incidência do princípio da consunção, porquanto

evidenciada a independência entre as condutas, ou seja, a fabricação ou transformação dos materiais tóxicos não operou como meio necessário para o crime de tráfico de entorpecentes.

5. O pleito de absolvição exige a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere, desprovido de dilação probatória e aprofundado exame do acervo processual.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON VINICIUS DE GODOY PARRILHA contra decisão em que não se conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante foi condenado às penas de 18 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 34, *caput*, e 35, *caput*, todos c/c os arts. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003; e 1 ano de detenção, no regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa apelou da decisão e, submetido o recurso a julgamento, a Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação.

No *writ* impetrado nesta Corte, os impetrantes teceram as seguintes alegações (e- STJ fls. 6/8):

"No caso em tela, o paciente experimenta condenação pela posse de maquinários destinados à preparação e armazenagem (art. 34, da Lei de Drogas) em concurso pela posse dos entorpecentes, mesmo o crime previsto neste dispositivo legal sendo meramente acessório do descrito no artigo 33, caput, da legislação mencionada.

É possível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos no § 1º do art. 33 e/ou no art. 34 pelo tipificado no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006, desde que não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta.

(...)

No caso concreto, é nítido que no mesmo contexto fático, inclusive em locais contíguos e com os mesmos acusados e na mesma circunstância de tempo, foi apreendida as drogas e também os maquinários que ensejaram a condenação do paciente também pelo delito previsto no art. 34 da Lei de Drogas.

Logo Excelências, imperioso seria a sua absolvição pelo delito do artigo 34 do mesmo diploma legal em face do princípio consunção, consistente na absorção do delito meio (objetos ligados à fabricação) pelo delito fim (comercialização de drogas), como medida de justiça."

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 2.568/2.569).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 2.588/2.597).

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ fls. 2599/2604).

Nas razões do presente agravo, a defesa alegou que *"WELLINGTON foi condenado simultaneamente pelos delitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei n° 11.343/06, não tendo sido considerado pelas instâncias de origem que o maquinário e os entorpecentes foram apreendidos em locais contíguos, sob guarda das mesmas pessoas e nas mesmas circunstâncias de tempo"*, de forma que *"é imperiosa a aplicação do princípio da consunção entre os tipos penais supramencionados, com a consequente absolvição do agravante em relação ao crime do art. 34 da Lei de Drogas, sendo a manutenção da condenação do recorrente pela autoridade coatora flagrante ilegalidade que clama correção"* (e-STJ fl. 2614).

Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme relatado, pretende a defesa excluir a condenação penal imposta ao recorrente nos moldes do art. 34 da Lei n. 11.343/2006, em face da aplicação do princípio da consunção.

Inicialmente, necessário rememorar que a simples imputação do crime de tráfico de entorpecentes não obsta, automaticamente, a condenação do réu pelo delito previsto no art. 34 da Lei de Drogas. Com efeito, trata-se de delitos distintos e igualmente relevantes. O crime descrito no art. 34 busca coibir a produção de entorpecentes, ao passo que a norma incriminadora delineada no art. 33 possui como objetivo obstar a disseminação dos materiais tóxicos.

Assim, é necessário avaliar, para fins de incidência do princípio da

consunção, a concreta lesividade dos instrumentos destinados à fabricação, preparação ou transformação dos entorpecentes.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim decidiu no caso sob apreciação (e-STJ fls. 2.247/2.248):

"Não prospera, ainda, as alegações relativas ao afastamento, para os imputados, do crime do art. 34, dessa Lei Especial. Detido que foi parte do grupo na própria chácara onde esse verdadeiro laboratório estava instalado, na posse de centenas de quilos de cocaína, chamando atenção, em especial, as oitenta formas lá apreendidas, claramente servíveis para o fracionamento dessa droga em porções vulgarmente conhecidas como "tabletes", que são as usualmente empregadas no narcotráfico feito em alta escala, de traficante para traficante, não se destinando, pois, uma carga apreendida nessas condições, a servir para a entrega, diretamente, ao consumidor.

E não há que se acolher a tese de tratar-se, no caso, o art. 34 de crime subsidiário, a ensejar sua consunção pelo delito do art. 33.

Sobre o tema preleciona Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Legislação Criminal Especial Comentada: -"À evidência, se ficar caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta, o agente deverá responder pelos dois crimes em concurso material e/ou formal impróprio. Basta pensar na hipótese em que o agente, além de ter em depósito certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência para fins de mercancia, possuir, no mesmo local e em grande escala, objetos, maquinário e utensílios que constituam laboratório utilizado para a produção, preparo, fabricação e transformação de drogas ilícitas em grandes quantidades. Nessa situação, as circunstâncias fáticas demonstram verdadeira autonomia das condutas e inviabilizam a incidência do princípio da consunção"(7.ed., Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 1215).

Patente, na espécie, que tendo sido apreendido um verdadeiro laboratório para refino de cocaína, inclusive com a manutenção de éter (fls. 583/587), componente obrigatório na confecção da cocaína na forma de cloridrato, como normalmente é vendida aos usuários, aliada ao resultado das perícias de fls. 641 usque 709, que sobejamente denotam a operacionalidade dos petrechos apreendidos, dentre eles liquidificador e fogões artificiais, além de bacias, painéis de uso industrial e 19 formas retangulares, para a manipulação desse tóxico, não há que se falar, e nem se fez prova em sentido contrário, que dentro do mesmo perímetro onde foi encontrado, juntamente com mais de 389,0 kg desta droga, desconhecem os réus a existência desse equipamento, e não fossem responsáveis, também, pela manutenção do mesmo, no local onde a carga da droga foi igualmente apreendida, inclusive em compartimento camuflado de um dos veículos, decorrendo daí que, apreendidos 389,7 kg de cocaína no mesmo terreno em que estava todo esse aparato para manipulação desse tóxico, indiferente se torna a alegação de Robson, de que ele não sabia que essa droga "era destinada a fabricação" (fl. 1684)." (Grifei)

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que não há como acolher a pretensão defensiva, pois o quadro fático assentado pelas instâncias de origem revela a independência entre as condutas, bem como a existência de contextos autônomos e coexistentes suficientes a ofender o bem jurídico de modo diverso.

Isso, porque, segundo a conclusão alcançada pela Corte estadual, a fabricação ou transformação dos materiais tóxicos não operou como meio para o crime de tráfico de entorpecentes, pois os maquinários e utensílios apreendidos não se destinavam somente à preparação das drogas encontradas no momento da prisão dos réus, mas, para além disso, compunham verdadeiro laboratório que funcionava de forma autônoma, proporcionando a preparação de número muito maior de substâncias entorpecentes.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, a revisão dessas premissas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, medida não autorizada na via do *habeas corpus*.

Quanto à matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITOS DOS ARTS. 33, CAPUT, 34, CAPUT, E 35, CAPUT, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. 926,123G (NOVECENTOS E VINTE E SEIS GRAMAS E CENTO E VINTE E TRÊS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA. ALEGADA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DE MODO DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE DE ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 34 PELO DO ART. 33, AMBOS DA LEI DE DROGAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. OBSTÁCULO DA SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DO USO DA QUANTIDADE DA DROGA PARA ELEVÁ-LA POR ESTAR INSERIDA NO PRÓPRIO TIPO. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DE FORMA DESPROPORCIONAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO

1. A Corte estadual foi peremptória ao asseverar que o delito do art. 34 se aperfeiçoou de forma autônoma (fl. 378), não havendo que se falar em absorção da conduta pelo caput do art. 33. E para o Superior Tribunal de Justiça acolher como certa a tese de consunção dele pelo crime do art. 33, ambos da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento fático e provatório dos autos, providência terminantemente vedada pelo óbice intransponível da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1797431/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020.)

[...] ABSORÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 33 E NO ARTIGO 34 PELO DO CAPUT DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que é possível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos no § 1º do artigo 33 e no artigo 34 pelo tipificado no caput do artigo 33 da Lei 11.343/2006, desde que

não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta.

2. No caso dos autos, a autoridade apontada como coatora reconheceu que as infrações penais em apreço teriam sido praticas em contextos fáticos distintos, não havendo que se falar, assim, em aplicação do princípio da consunção.

3. Para afastar tal entendimento seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus. Precedente.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 346.077/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 796.583 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0006676-9

Número de Origem:

00032597920178260269 22517170920188260000 32597920178260269

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP225178

THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794

AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506

GABRIEL VINICIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WELLINGTON VINICIUS DE GODOY PARRILHA (PRESO)

CORRÉU : LUCAS BARBOSA VIEIRA

CORRÉU : ROBSON DE MOURA LIMA

CORRÉU : RICARDO HERRERA BRAGA

CORRÉU : DEVANI GONCALVES

CORRÉU : PAULO HENRIQUE CABANHAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON VINICIUS DE GODOY PARRILHA (PRESO)

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E OUTROS - SP225178

THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794

AMANDA BORGES MARUYAMA - SP414506

GABRIEL VINÍCIUS DUCATTI DE TOLEDO - SP450623

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024